



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003551-47.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA, é apelado JOSÉ RODRIGUES FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16489

APELAÇÃO Nº 1003551-47.2024.8.26.0319

**APELANTE: AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO
APOSENTADO E PENSIONISTA**

APELADO: JOSÉ RODRIGUES FERNANDES

JUIZ SENTENCIANTE: DR. JOSE LUIS PEREIRA ANDRADE - ©

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME. Ação declaratória de inexistência de
relação jurídica cumulada com indenização por danos
materiais e morais. Sentença declarou a inexistência de
relação jurídica, determinou a cessação de descontos nos
proventos de aposentadoria do autor, a repetição dobrada
dos valores descontados e condenou a ré ao pagamento de
indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão
impõe se verificar: (i) a aplicabilidade do art. 42 do CDC
para se determinar a devolução em dobro dos valores
descontados e (ii) a existência de abalo moral indenizável e
quantum arbitrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR. Aplicação do art. 42 do CDC,
que prevê a repetição do indébito em dobro,
independentemente de má-fé, conforme entendimento do
STJ no Tema 929. Configuração de danos morais in re ipsa
em razão dos descontos mensais no benefício previdenciário
do autor, que geraram decréscimo relevante em sua renda.
Redução, contudo, do quantum arbitrado, para R\$5.000,00.

IV. DISPOSITIVO. Recurso parcialmente provido para se
reduzir a indenização por danos morais para R\$5.000,00.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 88/94, cujo relatório se

adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e compensação de danos morais ajuizada por **Jose Rodrigues Fernandes** em face de **Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista – Aasap**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, ratifico a medida liminar deferida às fls. 19/20 e JOSÉ RODRIGUES FERNANDES em face da AASAP - ASSOCIACAO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA para o fim de (i) declarar a inexistência de relação jurídica relativamente entre as partes, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade do débito; (ii) determinar a cessação dos descontos nos proventos de aposentadoria da parte autora relativamente ao contrato ora declarado nulo; (iii) determinar a repetição dobrada dos valores indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria da parte autora; e (iv) condenar a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais à parte autora no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).(…)”.

Apela a requerida, sustentando, em apertada síntese, que a devolução dos valores deve se dar na forma simples, porquanto “a concessão da devolução em dobro exige a demonstração de má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva por parte da apelante”, assim como que os descontos perduraram por poucos meses, não havendo abalo moral indenizável. Subsidiariamente, argumenta que o valor arbitrado a título indenizatório se revela excessivo, merecendo redução. Nesses termos, pede a reforma da sentença.

O recurso é tempestivo, o preparo foi recolhido após o indeferimento da gratuidade judiciária e foram ofertadas contrarrazões, sem preliminares.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece parcial provimento.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais na qual foi reconhecida por sentença a ocorrência de descontos mensais indevidos diretamente no benefício previdenciário do autor.

A controvérsia recursal está restrita em se perquirir sobre a admissibilidade da incidência do art. 42, do CDC ao caso, assim como à ocorrência de abalo moral indenizável, uma vez que requerida não se insurge quanto ao reconhecimento de irregularidade na contratação.

Com relação à devolução do indébito, incide, no caso, a previsão do art. 42 do CDC, *in verbis*: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”, porquanto, conforme entendimento pacificado sob o rito dos recursos repetitivos pelo C. STJ (Tema 929): “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 30/03/2021).

Assim, sendo este o caso dos autos - já que restou reconhecida a inexistência de contratação, circunstância caracterizadora de má-fé -, e tendo os descontos ocorrido após a publicação do acórdão que fixou a tese repetitiva, a devolução deve mesmo se dar em dobro.

Quanto aos danos morais, observo que a jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça entende se tratar de hipótese de configuração *in re ipsa*. Com efeito, os descontos mensais efetivados mês a mês no benefício previdenciário do autor, geraram relevante decréscimo de tal rendimento, destinado à sua subsistência. Assim, não se

pode dizer que os transtornos por ele experimentados não ultrapassaram os limites do mero dissabor, configurando, em verdade, verdadeiro abalo moral.

E a fixação da indenização se deve operar com base em um juízo de proporcionalidade, atentando-se à extensão do dano e à capacidade econômica das partes, bem como levando-se em consideração o seu caráter dissuasório/preventivo e pedagógico.

No caso, os descontos mensais, no valor de R\$77,86 ocorreram a partir de julho de 2024, devendo ser destacado, ainda, a elevada reprovabilidade da conduta da ré, vez que se trata de instituição que, em tese, tem como finalidade precípua justamente a defesa dos direitos dos aposentados.

Quanto à capacidade econômica das partes, é de se ver que o autor aufere aposentadoria em valor líquido inferior a três salários-mínimos, ao passo que a requerida é instituição de caráter nacional.

Assim, acompanhando o posicionamento desta C. Câmara acerca do tema (Apelações nº 1006075-23.2022.8.26.0663, 1002202-41.2024.8.26.0664, 1010721-47.2023.8.26.0047, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1002688-29.2024.8.26.0081), entendo ser razoável a redução da indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão só para se reduzir o *quantum* indenizatório para R\$5.000,00.

Por derradeiro, considerando-se a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dão-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO
Relator